



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1020493-88.2024.8.26.0050**  
Classe - Assunto: **Pedido de Busca e Apreensão Criminal - Corrupção passiva**  
Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**  
Autor: **Justiça Pública e outros**  
Averiguado: **Investigados - Inquérito Policial Nº 2023.0054089 – Ficco/drpfj/sr/pf/sp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Fernando Deroma De Mello**

Vistos.

Trata-se de representação complementar formulada pela d. Autoridade Policial em que pretende a expedição de novos mandados de busca e apreensão e a retificação de endereço que apresenta erro material (fls. 461/468).

A Autoridade Policial pretende a inclusão de endereços relacionados ao investigado EBER GOMES DE LIMA e de sua empresa WEB DOC & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pretendido (fls. 471/473).

Eis, em síntese, o relatório. Decido.

Tratando-se da mera inclusão de endereços de investigados já mencionados na representação inicial, o pretendido comporta acolhimento.

Infere-se dos elementos de convicção apresentados a presença de fundadas razões a autorizar a busca domiciliar nos referidos endereços. Nesse sentido, restou demonstrada a necessidade da medida para investigação, bem como a urgência e a situação de risco de lesão ao objeto jurídico tutelado, a justificar a busca nos locais ligados aos investigados.

A d. Autoridade Policial demonstrou a imprescindibilidade da medida, que visa obter elementos de prova que possam robustecer o conteúdo probatório, permitindo o encontro de novas evidências da prática criminosa, em especial nos arquivos armazenados nos aparelhos de telefonia celular (smartphones), computadores pessoais e outras mídias.

Restou demonstrada a possibilidade de os investigados livrarem-se de importantes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

elementos probatórios dos fatos, a exemplo documentos e arquivos mantidos nos seus telefones celulares e computadores, sendo certo que somente por meio do acesso direto a bens pessoais será possível desvendar completamente o esquema criminoso investigado.

Além disso, a medida se faz necessária para a apreensão de bens e que se relacionem com os crimes.

Deste modo, presentes os indícios de autoria delitiva, há fundadas razões a autorizar a busca domiciliar, mostrando-se necessária a medida para apreender ou descobrir objetos e elementos de convicção necessários à prova.

Com efeito, a inviolabilidade do domicílio é garantia constitucional (CF, art. 5º, XI), somente sendo permitida sua violação em casos absolutamente excepcionais, quando fundadas razões autorizarem (CPP, art. 240). E *“quando a lei se refere a fundadas razões exige que haja um fato concreto autorizador da formação da suspeita. A busca somente será legítima se, efetivamente, houver um dado objetivo, um dado concreto, um fato da vida que autorize os agentes realizarem a busca e apreensão”* (Paulo Rangel, Direito Processual Penal, 18. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 181).

No caso em apreço, entendo que os subsídios carreados são suficientes a assentar a viabilidade do pedido. Em suma, é preciso prestigiar o trabalho de investigação, não se podendo olvidar que os órgãos de segurança pública, a rigor, não buscam outra coisa que não a tutela da incolumidade social, pelo que, resguardada a legalidade e a proporcionalidade, suas declarações devem gozar de credibilidade, só devendo ser peremptoriamente afastadas acaso haja elementos que recomendem análise diversa.

Por via de consequência, os requisitos fáticos e normativos mínimos para ensejar a autorização da busca e apreensão domiciliar estão presentes na hipótese em tela. Eis que as investigações preliminares levadas a efeito até agora assentam o *fumus commissi delicti*.

É preciso ressaltar que a irreversibilidade, na hipótese, manifesta-se ao reverso: o indeferimento da medida pode fazer com que a prova da materialidade dos crimes investigados se perca pelo desaparecimento de seus indícios. Por outro lado, acaso nada de ilícito seja encontrado no local, os moradores sofrerão um inconveniente suportável, especialmente quando a razoabilidade indicar que a medida é essencial ao atendimento do interesse público, em resguardo aos direitos da sociedade como um todo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Em que pese o respeitável entendimento de parcela da jurisprudência, perfilho da linha segundo a qual *"os direitos e garantias individuais e coletivos não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas"* (Alexandre de Moraes. Direito constitucional. 19. ed., São Paulo: Atlas, 2006. p. 27), de modo que *"a intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições"* (STF, ARE nº 760372/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/09/2013).

Registre-se haver fato específico a ser apurado e endereço preciso do local a ser diligenciado, de forma que prudente e necessária se faz a diligência, a fim de ser alcançada a verdade real dos fatos.

Nesse contexto, é certo que a memória de aparelhos eletrônicos (como celulares e computadores) permite acesso a um leque de informações pessoais, não tendo havido especificação de quais serão importantes à autoridade representante. Acontece que, a um, estas informações não serão divulgadas, apenas verificadas pelos agentes públicos (responsáveis por manter tudo em sigilo); a dois, é só com o efetivo acesso que se poderá aferir se há algo de importância investigativa. A se ressaltar que não raro tal pesquisa traz à tona elementos extremamente relevantes – boa parte das tratativas ilícitas atualmente ocorre via *Whatsapp* e sites de relacionamento (como o *Facebook*), isso sem contar as ocasiões em que criminosos gravam ou fotografam confissões ou mesmo o próprio cometimento do delito. Tenho que é razoável o requerimento.

Conforme a jurisprudência: ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumpre o seu mister e busca colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (art. 6º CPP) (STF, HC nº 91.867). Por sinal, a cautela policial em requerer autorização é louvável, tendo em vista que o STJ já decidiu que, sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no *WhatsApp* presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante (STJ, RHC nº 51.531/RO), a despeito de, em sentido contrário, o Enunciado nº 7 do FONAJUC estabelecer que *"o acesso ao conteúdo de todos os dados, dentre eles, aplicativos e contatos telefônicos, em celular apreendido durante flagrante pela polícia não precisa de autorização judicial"*. E não poderia mesmo ser diferente, pois *"a proteção a que se refere o artigo 5º, inciso XII, da CF/88, é da 'comunicação de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados"* (STF, RHC 132062/RS, 1ª



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29/11/2016).

Verifica-se que *"a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei nº 9.296/96. O acesso ao conteúdo armazenado em tais aparelhos, quando determinada judicialmente a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, XII, da CF/88, considerando que o sigilo a que se refere esse dispositivo constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Assim, se o juiz determinou a busca e apreensão de telefone celular ou smartphone do investigado, é lícito que as autoridades tenham acesso aos dados armazenados no aparelho apreendido, especialmente quando a referida decisão tenha expressamente autorizado o acesso a esse conteúdo"* (STJ, 5ª Turma, RHC nº 75.800/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j 15/09/2016).

Destarte, está demonstrada, suficientemente, a necessidade da medida para a investigação, bem como a urgência e a situação de risco de lesão ao objeto jurídico tutelado, a justificar o afastamento do sigilo telemático.

Diante do exposto, **DEFIRO** a medida cautelar pleiteada e, em consequência disso, **AUTORIZO A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR**, com prazo de validade de 45 (quarenta e cinco) dias, de objetos ilícitos, de origem ilícita ou relacionados com os fatos investigados que forem encontrados nos endereços abaixo relacionados:

1) **Rua Faustino Paganini, nº 175, apto. 23, Condomínio Cruzeiro do Sul, Cangaíba, São Paulo/SP**: residência de EBER GOMES DE LIMA, CPF 275.935.198-05; e

2) **Rua Amador Bueno da Veiga, nº 1.230, Sala 817, Penha, São Paulo/SP**: atual sede da empresa WEB DOC & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, de EBER GOMES DE LIMA.

Expeçam-se, pois, os competentes Mandados de Busca e Apreensão, com fundamento no art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d", "e", e "h", do Código de Processo Penal, observando-se no cumprimento dos mandados o disposto no art. 243 e seguintes do aludido Codex.

A busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito das diligências (art. 248 do CPP), e com a finalidade específica e única de buscar elementos para a investigação em andamento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Observo que sem o consentimento dos moradores a busca domiciliar só será possível durante o dia e com a exibição da autorização judicial.

**DEFIRO O AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO E AUTORIZO** a pesquisa nas informações existentes na memória dos aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos (ex: lista de contatos, mensagens e aplicativos, fotos e vídeos), vedado a acesso, sem consentimento ou mediante nova autorização judicial, a dados supervenientes (interceptação telemática). Nesse sentido: STF, HC nº 91.867 e Enunciado nº 7 do FONAJUC.

Com a vinda do relatório detalhado do ocorrido, que deverá ser remetido pela autoridade em 05 (cinco) dias do cumprimento da diligência, ou com o vencimento do prazo, ABRA-SE nova vista dos autos ao Ministério Público.

Sem prejuízo, desde já, autorizo a devolução de documentos e de equipamentos de informática e aparelhos celulares diretamente pela d. Autoridade Policial aos investigados e/ou seus advogados, depois de extraídos seus dados e se, após serem examinados, for constatado que não interessam às investigações.

Por fim, **DEFIRO o requerimento de retificação do endereço** dos investigados VALDENIR PAULO DE ALMEIDA e PALOMA PINA DE ALMEIDA, devendo constar do respectivo mandado de busca e apreensão o seguinte endereço: **Rua Manuel Pinheiro de Albuquerque, nº 157, Jardim Brasília, São Paulo/SP.**

Com relação aos investigados RIVALDO ALVES DO ROSÁRIO e LEONARDO OLIVEIRA ALVES DO ROSÁRIO, o endereço que deve constar do mandado de busca e apreensão é: **Rua Floresta Azul, nº 700, Casa 26, Jardim Danfer (Condomínio Residencial Terrabella), São Paulo/SP** – residência de RIVALDO ALVES DO ROSÁRIO e LEONARDO OLIVEIRA ALVES DO ROSÁRIO.

**Assim, considerando que já foram realizadas duas retificações e inclusões de endereços, passo a listar os endereços definitivos que deverão constar dos respectivos mandados de busca e apreensão a serem expedidos, para fins de controle, unificando as informações desta decisão com aquelas de fls. 378/423 e 452/456:**

**1) Rua Manuel Pinheiro de Albuquerque, nº 157, Jardim Brasília, São Paulo/SP** – residência de VALDENIR PAULO DE ALMEIDA e PALOMA PINA DE ALMEIDA;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

2) **Rua Belvedere, nº 340, Condomínio Arujá III, Caputera, Arujá/SP** – residência de VALMIR PINHEIRO;

3) **Rua Ibirá, nº 134, Vila Bertioga, Alto da Mooca, São Paulo/SP** – residência de CELSO VALDIR MARCHIORI;

4) **Rua David Bem Gurion, nº 955, Torre 5, apto 201, Jardim Kemel, São Paulo/SP** – residência de DANIEL MATAREZI VAREA;

5) **Rua Francisco Pessoa, nº. 800, Apto. 12 B, Vila Andrade, São Paulo/SP** – residência de ERICK SILVA DIONÍSIO;

6) **Rua Cesário Ramalho, nº. 237, Torre 01, Apto. 156, Cambuci, São Paulo/SP** – residência de KAREN CAROLINE ALVARENGA e COSME ANTONIO SANTOS BARRETO;

7) **Rua Floresta Azul, nº 700, Casa 26, Jardim Danfer (Condomínio Residencial Terrabella), São Paulo/SP** – residência de RIVALDO ALVES DO ROSÁRIO e LEONARDO OLIVEIRA ALVES DO ROSÁRIO;

8) **Rua Milton da Cruz, nº 197, Jardim Planalto, São Paulo/SP** – residência de HENRIQUE AUGUSTO MACHADO;

9) **Rua Faustino Paganini, nº 175, apto. 23, Condomínio Cruzeiro do Sul, Cangaíba, São Paulo/SP** - residência de EBER GOMES DE LIMA;

10) **Rua Amador Bueno da Veiga, nº 1.230, Sala 817, Penha, São Paulo/SP** - atual sede da empresa WEB DOC & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, de EBER GOMES DE LIMA.

**A presente decisão passa a integrar a decisão de fls. 378/423, a qual ratifico em sua integralidade.**

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**